



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 119.025 -
PR (2012/0025846-1)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ANA LÚCIA LOPES FERNANDES
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS ANUNCIAÇÃO
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : RAFAEL SOARES LEITE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CURSO RECONHECIDO PELO MEC. REINTEGRAÇÃO DE SERVIDORA PÚBLICA. DIREITO AOS VENCIMENTOS RELATIVOS AO PERÍODO EM QUE FICOU AFASTADA.

1. Discute-se no presente recurso os efeitos financeiros da decisão que anula o ato administrativo que havia excluído a servidora do cargo estadual de professora para o qual já havia sido nomeada, empossada e encontrava-se em exercício regular há mais de um ano quando foi instaurado o processo administrativo.

2. A anulação do ato que excluiu a servidora do cargo que ocupava tem como consequência lógica a sua reintegração com o restabelecimento do *statu quo ante*, incluída a recomposição integral de seus direitos, inclusive o de receber os vencimentos que deveriam ter sido pagos durante o período em que esteve afastada do serviço público. Precedentes: REsp 1.169.029/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 15/3/2011; AgRg nos EmbExeMS 14.081/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 17/04/2012; AgRg no AgRg no REsp 826.829/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJe 17/3/2008; AgRg no Ag 640.138/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 16/5/2005; REsp 5.955/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, DJ 21/9/1992.

Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 119.025 -
PR (2012/0025846-1)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ANA LÚCIA LOPES FERNANDES
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS ANUNCIAÇÃO
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : RAFAEL SOARES LEITE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por ANA LÚCIA LOPES FERNANDES contra decisão monocrática de minha relatoria que acolheu seus embargos de declaração mas não concedeu o pedido de efeito retroativo à data do ajuizamento da ação, dos efeitos financeiros da sua reintegração ao quadro de professores do Estado do Paraná, por entender que não há o dever de a Administração Pública remunerar o servidor público pelo período em que teve curso o processo judicial, sem que houvesse o dispêndio de força de trabalho em favor do estado.

A decisão agravada está assim ementada (fl. 437, e-STJ), *verbis*:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SANEAMENTO DO VÍCIO. PEDIDO DE PAGAMENTO DE VENCIMENTOS E VANTAGENS NO PERÍODO EM QUE O PROCESSO JUDICIAL TEVE CURSO. IMPROCEDÊNCIA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS."

Aduz a agravante que o *"E. Relator tomou como base o julgado proferido pela 1ª Seção desta Corte, nos autos do EREsp nº 1.117.974, onde estava em julgamento o caso de um candidato a cargo no serviço público federal que, embora aprovado, deixou de ser nomeado. Ocorre que, Excelências, a situação objeto dos presentes autos é diversa do precedente utilizado nas razões de decidir. No caso que ora se coloca à análise de V.Exas. ocorreu a EXONERAÇÃO INDEVIDA da Agravante do serviço público estadual, ato este que foi anulado pela brilhante decisão monocrática proferida pelo E. Ministro Relator. Ou seja, trata-se de caso de EXONERAÇÃO INDEVIDA de funcionário público, e não de NEGATIVA DE NOMEAÇÃO de candidato aprovado em concurso público."* (fl. 445/446, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O agravado, em resposta, sustenta que *"deve-se observar, no entanto, que da inicial consta ter sido anulado o ato de nomeação da recorrente, excluindo-a da lista de aprovados do concurso regido pelo Edital nº 01/2003 SEED-PR, anexo III. Não, há, assim, razão para se afastar o entendimento esposado pela r. Decisão do Em. Ministro Relator, no sentido de não ser devido pagamento pelo período em que teve curso o processo judicial"* (fl. 455, e-STJ).

O Ministério Público, instado a manifestar-se, deu parecer pelo provimento do agravo regimental.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 119.025 -
PR (2012/0025846-1)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CURSO RECONHECIDO PELO MEC. REINTEGRAÇÃO DE SERVIDORA PÚBLICA. DIREITO AOS VENCIMENTOS RELATIVOS AO PERÍODO EM QUE FICOU AFASTADA.

1. Discute-se no presente recurso os efeitos financeiros da decisão que anula o ato administrativo que havia excluído a servidora do cargo estadual de professora para o qual já havia sido nomeada, empossada e encontrava-se em exercício regular há mais de um ano quando foi instaurado o processo administrativo.

2. A anulação do ato que excluiu a servidora do cargo que ocupava tem como consequência lógica a sua reintegração com o restabelecimento do *statu quo ante*, incluída a recomposição integral de seus direitos, inclusive o de receber os vencimentos que deveriam ter sido pagos durante o período em que esteve afastada do serviço público. Precedentes: REsp 1.169.029/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 15/3/2011; AgRg nos EmbExeMS 14.081/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 17/04/2012; AgRg no AgRg no REsp 826.829/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJe 17/3/2008; AgRg no Ag 640.138/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 16/5/2005; REsp 5.955/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, DJ 21/9/1992.

Agravo regimental provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Assiste razão à agravante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Discute-se no presente recurso os efeitos financeiros da decisão que anula o ato administrativo que havia excluído a servidora do cargo estadual de professora para o qual já havia sido nomeada, empossada e encontrava-se em exercício regular há mais de um ano quando foi instaurado o processo administrativo.

Faço breve retrocesso fático para melhor elucidar a questão.

A servidora, aprovada no concurso público, apresentou sua documentação e foi nomeada no dia 2/12/2004, tomando posse no dia 15/12/2004, data a partir da qual passou a exercer a função de professora estadual.

Em 14/9/2005 sobreveio portaria do Ministério da Educação reconhecendo o curso de licenciatura da servidora. Em 30/9/2005, foi instalada a Comissão do Processo Administrativo para examinar o ato de investidura, e, somente em 1º/3/2007 foi editado o ato administrativo que determinou sua exoneração do cargo que vinha ocupando por entender que o documento apresentado no momento da nomeação não preenchia requisito do edital - curso reconhecido pelo MEC.

A servidora ingressou em juízo com ação declaratória na qual pleiteou a anulação do ato administrativo que a excluiu do cargo de professora estadual, apresentando Portaria do Ministério da Educação n. 3154 de 14 de setembro de 2005 (fl. 136, e-STJ), com o reconhecimento do curso, em data anterior ao processo administrativo.

Em observância aos princípios da razoabilidade, da boa-fé e da segurança jurídica, decidiu-se pela reintegração da servidora (decisão de fls. 422/424, e-STJ).

Ora, se o ato administrativo que excluiu a servidora do cargo que ocupava foi anulado, a situação da agravante deve ser reconstituída ao estado que se encontrava, ou seja, ela deverá ser reintegrada ao cargo que havia sido nomeada e empossada, retornando às suas atividades, e deverá receber os valores a que teria direito se não houvesse sido afastada do serviço público.

A jurisprudência desta Corte ampara a pretensão da recorrente, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA E POSTERIOR ABSOLVIÇÃO. ERRO JUDICIÁRIO NÃO-CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR. PERCEPÇÃO DOS VENCIMENTOS DO PERÍODO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AFASTADO. POSSIBILIDADE.

(...)

4.O servidor público reintegrado ao cargo, em virtude da declaração judicial de nulidade do ato de demissão, tem direito aos vencimentos e às vantagens, que lhe seriam pagos durante o período de afastamento . Precedentes do STJ.

5. Recurso Especial parcialmente provido."

(REsp 1.169.029/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/2/2011, DJe 15/3/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. NULIDADE DA DEMISSÃO. REINTEGRAÇÃO. STATUS QUO ANTE. VENCIMENTOS. TERMO INICIAL. DATA DA DEMISSÃO. ADICIONAL DE FÉRIAS. MAJORAÇÃO NÃO COMPROVADA.

1. A anulação do ato de demissão tem como consequência lógica a reintegração do servidor afastado com o restabelecimento do status quo ante, vale dizer, assegura-se ao servidor a recomposição integral de seus direitos, inclusive o de receber os vencimentos que deveriam ter sido pagos durante o período em que esteve indevidamente desligado do serviço público, em observância ao princípio da restitutio in integrum, não havendo que se falar, portanto, em ofensa à coisa julgada por não ter a ordem sido expressa quanto aos efeitos financeiros, tampouco em excesso de execução por ter sido considerado como termo inicial das parcelas devidas a data do afastamento do servidor dos quadros da Administração.

2. O ônus de provar os fatos alegados na exordial dos embargos incumbe ao embargante, o que, no caso, não ocorreu quanto ao apontado excesso relativo ao adicional de férias.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg nos EmbExeMS 14.081/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/4/2012, DJe 17/4/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO. DIREITO À INDENIZAÇÃO REFERENTE AOS VENCIMENTOS RELATIVOS PERÍODO EM QUE FICOU AFASTADO. AÇÃO ORDINÁRIA. COBRANÇA DE VALORES ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL.

1. O servidor público reintegrado, em razão da anulação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judicial do ato exonerativo, tem direito à indenização referente aos vencimentos não percebidos no período em que ficou afastado, compreendido entre o ato de exoneração e sua reintegração. Precedentes.

2. No rito ordinário não há impedimento legal à condenação do Réu ao pagamento retroativo dos vencimentos relativos ao período anterior ao ajuizamento da ação. Diferentemente, no rito do mandamus, a controvérsia se limita aos valores devidos a partir do ajuizamento do writ, nos termos do art. 1º, § 3º, da Lei n.º 5.021/66 e das Súmulas n.os 269 e 271 da Suprema Corte. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 640.138/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/4/2005, DJ 16/5/2005, p. 387)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESTITUTIO IN INTEGRUM. PAGAMENTO RELATIVO AO PERÍODO DE AFASTAMENTO. PRECEDENTES. DEMORA ATRIBUÍDA AO PODER JUDICIÁRIO. TORPEZA DA PARTE. INEXISTÊNCIA.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em que a anulação de exoneração, com a respectiva reintegração do servidor público, tem como consequência lógica, em respeito ao princípio restitutio in integrum, a recomposição integral dos direitos do servidor durante o período em que ficou afastado, entendimento este também aplicável no ressarcimento do prejuízo referente à remuneração que teria auferido o servidor aprovado em concurso público, se houvesse sido nomeado no momento próprio, ou, ainda, se não houvesse sido indevidamente anulado o certame.

2. Decorrendo do mecanismo da Justiça a demora, não há falar em torpeza qualquer, tampouco em se dever à parte a delonga na solução do litígio.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AgRg no REsp 826.829/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJe 17/3/2008)

"SERVIDOR PUBLICO - REINTEGRAÇÃO NO CARGO - VENCIMENTOS ATRASADOS. RECONHECIDA A NULIDADE DO ATO DE EXONERAÇÃO E O DEVER DE O ESTADO REINTEGRAR O SERVIDOR, IMPÕE-SE O PAGAMENTO, A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO, DOS VENCIMENTOS A QUE ESTE FARIA JUS, NÃO HOUVESSE SIDO ILEGALMENTE EXONERADO. REINTEGRAÇÃO SEM RESSARCIMENTO, E MERA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

READMISSÃO."

(REsp 5.955/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/8/1992, DJ 21/9/1992, p. 15653)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0025846-1 **AgRg nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 119.025 / PR

Números Origem: 201000317357 4774920078160004 7492007 7552941 755294101 755294102

PAUTA: 19/09/2013

JULGADO: 19/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANA LÚCIA LOPES FERNANDES
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS ANUNCIAÇÃO
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : RAFAEL SOARES LEITE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANA LÚCIA LOPES FERNANDES
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS ANUNCIAÇÃO
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : RAFAEL SOARES LEITE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.